



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 384, DE 2005**

Dispõe sobre o acesso dos portadores de necessidades visuais ao conteúdo de livros adquiridos pelos programas governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Público manterá na Internet portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelos Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e de outros que forem criados com propósitos idênticos.

**§ 1º** Além das publicações citadas no *caput* farão parte do acervo do portal as obras:

I – autorizadas pelos detentores dos direitos autorais;

II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**§ 2º** Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão ser conversíveis em áudio ou para reprodução pelo sistema braile.

**§ 3º** Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de deficientes visuais e de usuários portadores de deficiência visual.

§ 4º Os arquivos serão utilizados exclusivamente no portal público, vedada sua transferência aos usuários.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional ou individual poderá realizar apenas uma cópia.

**Art. 2º** Do portal a que se refere o art. 1º constarão, obrigatoriamente:

I – obras didáticas e científicas consideradas de referência nas disciplinas escolares dos níveis de ensino Fundamental, Médio e Superior;

II – obras clássicas universais de natureza filosófica, científica, técnica ou tecnológica, disponíveis em língua portuguesa;

III – obras da literatura brasileira e da literatura universal, disponíveis em língua portuguesa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo permitir a acessibilidade dos portadores de deficiência visual ao conteúdo de livros didáticos, técnicos, científicos e literários comumente editados para o público em geral. Essa possibilidade se oferece graças às tecnologias de informação hoje disponíveis no mercado.

Até recentemente, o portador de deficiência visual só dispunha de dois recursos para ter acesso a livros: os volumes editados em braile e aqueles que tivessem ganhado versão em áudio. O meio tradicional, obviamente, era o da leitura por outra pessoa.

Esse acesso, portanto, se revelava muito reduzido, uma vez que os livros disponíveis em braile se concentram em títulos didáticos de referência, não se estendendo a obras técnicas e literárias acessíveis aos leitores não-portadores de deficiência visual. Essa escassez acabava por negar um dos direitos básicos que é o da acessibilidade, como prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*.

A Lei nº 10.098, de 2000, preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea *d*). São consideradas como sendo barreiras nas comunicações quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação. Por outro lado, a mesma lei considera como **acessibilidade** a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I).

Ao tratar da acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização, essa mesma lei determina, em seu art. 17, que o Poder Público promova a eliminação de barreiras na comunicação; e, igualmente, que estabeleça mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. O objetivo claro é o de garantir a essas pessoas o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer.

Nunca é demais relembrar que a dificuldade de acesso à formação educacional e à cultura acabam, por sua vez, por criar novas barreiras aos portadores de necessidades visuais: impossibilitados de atualizarem conhecimentos, vêem-se cada vez mais distantes das oportunidades de mercado de trabalho ou de ascensão nas carreiras de que porventura façam parte.

Hoje, no Brasil, existem cerca de 2,5 milhões de cegos, a grande maioria ainda excluída do acesso aos avanços que a tecnologia da informação pode lhes prover para se qualificarem profissionalmente, ou simplesmente desfrutarem dos bens culturais disponíveis.

Entretanto, já existem programas que permitem ao portador de deficiência visual utilizar recursos de um computador sem a ajuda de terceiros. Esse programa dispõe de um sintetizador de voz, que lê textos e sítios da Internet, de processadores eletrônicos de texto, planilhas, correio eletrônico, e todo conteúdo disponível na tela do Computador Pessoal (PC).

Um dos programas disponíveis lê todos os comandos, a partir do momento em que o cursor estiver posicionado no micro. Ele pode navegar pelo teclado acessando o botão iniciar, programas e submenus; e também pelo *mouse*, pois ao rastrear uma imagem, sua descrição é lida. Pode-se utilizar

qualquer tipo de PC, bastando que este disponha de recursos multimídia com placa de som e determinado sistema operacional, sem necessidade de qualquer tipo de equipamento especial.

Uma vez que o Poder Público, por intermédio de seus órgãos especializados coloque à disposição o conteúdo dc livros didáticos, científicos, técnicos e literários, os portadores de deficiência visual terão, enfim, garantido seu direito de acesso preconizado em lei.

A fim de não esbarrar em questões como a de direito autoral ou da livre iniciativa, a lei se restringe à obrigatoriedade do Poder Público e às obras já em domínio pública, as autorizadas e as adquiridas pelos diversos programas didáticos e de incentivo à leitura.

Desse modo, amplia-se o universo de obras às quais os deficientes visuais terão acesso, cumprindo, simultaneamente diversos dos objectivos dc inclusão dessas pessoas.

Por outro lado, é sempre necessário resguardar as editoras contra as cópias não autorizadas. Para tanto, a proposição determina que os arquivos eletrônicos não serão transferidos, apenas consultados. Esse cuidado se deve à facilidade oferecida pela tecnologia de transferência de dados P2P (peer to peer), em que um usuário pode transferir um arquivo para outro. E, no caso de reprodução em braile, apenas uma cópia poderia ser feita por usuário.

Na esperança de que esta causa seja também a dos nobres colegas, pedimos a aprovação para a matéria.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2005

  
Senadora IRIS DE ARAUJO

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

---

### **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

---

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

---

## CAPÍTULO VII

### DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Educação e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 11/11/2005.